

1 Introdução

Verdade. Em torno dessa “ideia” o teatro de Luigi Pirandello se desenvolve em “Assim é (se lhe parece)”. O enredo acontece em uma cidade provinciana, o que influi diretamente no comportamento das personagens: o ato comum de bisbilhotar a vida alheia passa a desencadear um processo inquisitorial quando o Sr. Ponza, sua esposa e sogra, Sra Frola, chegam na cidade e convivem entre si de maneira nada convencional para os parâmetros ali estabelecidos.

Assim, no afã de saciar a mera curiosidade, os habitantes da cidade, reduzidos inicialmente ao núcleo familiar e mais íntimo do Conselheiro Agazzi (esposa, filha, mais alguns amigos próximos, como o Sr. e a Sra. Sirelli, Sra. Cini e Nenni), tentam investigar o motivo de tamanha atipicidade nas relações travadas entre aqueles três novos sujeitos (Sra. Frola, Sr. Ponza e sua esposa), menos Lamberto Laudisi. Desde o princípio, o cunhado do Conselheiro Agazzi, de forma irônica por vezes, realiza um papel crítico e afirma ser essa uma tarefa vã, primeiramente pela falta de utilidade da investigação – chega a chamar a sanha inquisitorial de “curiosidade fútil” –, segundo por não acreditar na possibilidade de se atingir uma verdade absoluta: para ele nada é, tudo parece.

Não considerando as colocações de Lamberto Laudisi a respeito do assunto, o núcleo passa a averiguar a relação do Sr. Ponza com a sua sogra, Sra Frola, vizinha do Conselheiro Agazzi. Indagada a respeito, a idosa primeiramente tenta afastar os curiosos, mas em um segundo momento chega a afirmar que o genro mantinha a sua filha reclusa, pois, após um grande trauma emocional sofrido, esse acreditava que a sua primeira esposa (filha da Sra. Frola) estaria morta e aquela com quem convivia seria uma segunda esposa. O Sr. Ponza, por sua vez, afirma que a Sra. Frola seria uma mulher insana, necessitada de cuidados, uma vez que confundia a sua segunda esposa com a própria filha já morta. Diante de tamanhas contradições, a busca insaciável pela “realidade” se intensifica, o que leva o grupo a mirabolar estratégias para que a “verdade” fosse finalmente revelada, criando um clima de histeria em toda cidade.

Enquanto isso, Lamberto Laudisi permanece a afirmar que o trabalho do grupo é infundável e infrutífero: afinal, importaria mais o bem-estar dos três (Sr. Ponza, sua esposa e Sra. Frola) que qualquer busca pela verdade absoluta, essa inexistente em sua opinião. A tranquilidade da tríade, porém, desde o início teria sido perturbada pelo processo inquisitorial, fato explicitado tanto em falas da Sra. Frola quanto nas do Sr. Ponza, chegando a culminar em uma possível abdicação da vivência naquela cidade pelos três personagens devido ao

transtorno causado em suas vidas pelas investigações. Por fim, percebe-se que todos os esforços/estratagemas arquitetados pelos habitantes para se atingir a “verdade real” foram inúteis: não havia uma verdade. Não havia a “verdade” esperada/almejada.

A peça então chama atenção por lidar com a questão da “verdade” enquanto algo metafísico e intersubjetivo: não existe uma verdade, mas várias. O processo inquisitorial também se destaca no desenvolver do enredo: busca-se a todo tempo provas materiais e documentos, que ainda quando encontrados não resolvem o entrave, afinal, o problema é a verdade material exigida/esperada/aguada. Dessa forma, a trama desenvolvida em “Assim é (se lhe parece)” faz suscitar a questão da verdade no âmbito jurídico, isso desenvolvido primordialmente em duas linhas: uma linha ontológica e, outra, a linha retórica.

Pretende-se, portanto, a partir da peça em questão, desenvolver parâmetros comparativos entre as relações travadas nas situações descritas e o desenvolvimento da **ontologia na “ciência” do direito**. Para tanto, utiliza-se da abordagem realizada por Joao Mauricio Adeodato para analisar as acepções de verdades representadas tanto no âmbito jurídico quanto nas personagens do teatro de Pirandello, mais especificamente na peça “Assim é (se lhe parece). Destarte, o primeiro ponto a ser discutido é a forma como a verdade se apresenta na estruturação do que ficou concebido enquanto direito na modernidade, bem como as rupturas existentes nesse modelo. Já a segunda questão é analisar, de forma comparativa, as relações dessas construções jurídicas com a peça e suas personagens.

Para tanto, parte-se do pressuposto da retórica material (ou existencial) que compreende a realidade enquanto constituída pela própria retórica, uma vez que toda percepção se dá na linguagem (sem pretensões de veracidade, apenas enquanto premissa comunicativa). Ou seja, no presente trabalho, considera-se que “o discurso procura sempre estabelecer uma versão vencedora (da realidade) sobre o ambiente, diante de versões contraditórias e muitas vezes conflitantes” (ADEODATO, 2013, p. 18). Uma vez considerada a retórica material enquanto pressuposto, utiliza-se a retórica analítica (ou metódica) enquanto forma de abordagem, explica-se: utiliza-se da retórica metódica para “descrever uma situação do próprio conhecimento humano e de sua linguagem, vez que também a ciência é um meta-acordo linguístico sobre um ambiente linguístico comum, o qual também é acordado”. (Des)constrói-se discurso(s) enquanto realidade(s) e, concomitantemente, analisa-os produzindo também discursos, tratando-se de uma meta-metalinguagem (ADEODATO, 2013, p.16).

Importante destacar que o presente trabalho não ter por escopo esgotar o tema, mas demonstrar pontos interseccionais entre teorias desenvolvidas em torno da verdade no âmbito

jurídico com o teatro de Luigi Pirandello.

2 Verdade em âmbito jurídico: apresentação do modelo de um direito desenvolvido na modernidade e suas rupturas.

Na formação do que se denominou de modernidade em âmbito jurídico, destacam-se as características (primordiais) que levam uma organização social a ser considerada enquanto juridicamente moderna. Em primeiro está a pretensão de monopólio do que é direito através do Estado, ou seja, essa seria a “instituição que se arvora competência para monopolizar o direito” (ADEODATO, 2006, p. 167). Portanto, é direito aquilo que o Estado diz/considera como tal dentro de um rito processualístico. Como segunda característica está a sobrepujante importância das fontes estatais de produção do direito em detrimento de outras fontes, tal qual o costume, por exemplo. E, a terceira é a “relativa emancipação da ordem jurídica frente às outras ordens normativas, a auto-referência¹ do sistema jurídico”.

É importante destacar, assim como ressaltado por João Maurício Adeodato, que essas características apresentadas enquanto base de um direito moderno tem relação com um parâmetro qualitativo, ou seja, não é um conceito temporal, “nem tudo que é contemporâneo, nem tudo o que vem após a Revolução Francesa ou a Segunda Grande Guerra, é moderno” (ADEODATO, 2006, p. 171). Direito moderno dentro dessa acepção será aquele que corresponde a esses padrões estabelecidos. E, exatamente por isso, não diz respeito também a um estado evolutivo de organizações sociais: nem todas as sociedades irão se organizar dessa forma em algum tempo-espço, ou necessariamente chegarão a desenvolver tal formato. Tampouco pretende-se estabelecer que tal modelo organizacional de direito (ou seja, o direito moderno) é o melhor ou o pior modelo de estruturação jurídica.

Estabelecidas as bases do direito moderno, parte-se para a questão da verdade dentro desse sistema jurídico (no âmbito da filosofia do direito) que está associada a duas vertentes de análise interrelacionadas: a questão do processo de conhecimento (ou procedimento de produção) desse direito, questão gnoseológica; e a delimitação do conteúdo desse direito em

¹ Segundo João Maurício Adeodato, a “auto-referência significa que os critérios para a definição do que é lícito e ilícito, juridicamente falando, são, em larga medida independentes em relação aos demais modos de organização da vida social, com regras internas do sistema, as normas jurídicas, definindo e tratando o que é juridicamente relevante (fechamento), ainda que em permanente interação com os demais subsistemas (abertura)” (ADEODATO, 2006, p. 169)

termos de valores, ou seja, questão axiológica. Adentra-se, por esse viés, na seara da ética², sendo essa a constituição, para além do que seria bom ou correto, ou a “melhor” conduta, a “teoria do conhecimento e realização desse desiderato” (ADEODATO, 2006, p.121).

Nesses termos, a questão ética³ em âmbito jurídico na era moderna passou a ser tratada a partir da tentativa de separar o moral do jurídico ou o religioso do político, isolando-os de suas bases éticas comuns, o que visa/visava apoiar a emergente autonomia do Estado por meio de uma instrumentalização do direito (ADEODATO, 2006, p. 121). Parte-se de uma estratégia de unificação da linguagem e dos valores dominantes (ABREU, 2008, p. 118) através de uma Teoria do direito e do Estado. Assim, o direito moderno foi edificado através de paradigmas que, com pretensões de universalidade e veracidade absoluta, puseram-se como formas superiores de pensamento e justificação tendo por base teórica o jusnaturalismo racional⁴ (e/ou direito natural laicizado), transformando a razão/o racionalismo na linguagem do poder. Acredita-se/acreditou-se que através de processos racionais (e da produção de ciência) haveria como se **conhecer** a verdade, dentro de um arquétipo científico de produção do conhecimento (e do direito) – questão gnoseológica e, também, justificar, legitimar a produção desse direito sem necessariamente aludir a termos valorativos de forma objetiva – questão axiológica. É a passagem discursiva do paradigma teológico ao metodológico que a modernidade coloca/colocou⁵.

² Relativo ao emprego do termo “ética”, João Maurício Adeodato expõe que em sua teoria “(...) não é apenas aquilo que tradicionalmente faz parte da moral, mas também o que hoje se chamam o político e o jurídico (...)” pertencendo todos esses aspectos ao significado do termo ética. (ADEODATO, 2006, p. 122)

³ “À distinção entre técnica e ética aliam-se várias outras, como a diferenciação entre direito e religião, direito e moral, direito e usos sociais, tudo cooperando para esse processo de positivação do direito, que culmina em sua dogmatização, cujo aspecto ético principal é exatamente o esvaziamento de qualquer conteúdo axiológico como critério, já bem longe do jusnaturalismo cristão” (ADEODATO, 2006, p. 134)

⁴ Em relação ao Direito Natural racional, Ernst Bloch tece algumas considerações: “La deducción ininterrumpida desde unos principios distingue al Derecho natural racionalista, de modo principal, de la desintegración y concatenación de conceptos, agudas, pero carentes de criterio unitario (...). El método del *continuo ratiocinationes filo deducere* convirtió entonces al Derecho natural junto a la matemática y casi con su mismo prestigio, en el ideal de una ciencia demostrativa.” Continua: “...triunfaba entonces la fe en una generalidad en la que todas las determinaciones son homogéneas y constantes: en la idea niveladora de la *naturaleza mecánica*.” (BLOCH, Ernst. 2011. p. 133)

⁵ “(...) dois pontos que são atingidos pela passagem da teologia para a secularização: o *ser* e a *verdade*. O *ser*, quando do aparecimento da filosofia adquiriu um sentido especial, pressupondo a ideia de Deus e ao mesmo tempo distinguindo-se dela. O ser permanece como tema central durante as escolásticas ocidentais, e dentro das metafísicas modernas. Não é tematizado nas filosofias de índole positivista, declaradamente antimetafísicas. Nem é tematizado nos neopositivismos do século XX, com os quais a preocupação *metodológica* se entroniza. A *verdade* perde o sentido sagrado com o surgimento da filosofia – inclusive com a sofisticada – retoma algo naquele sentido em Platão, combina-se com a ontologia no tomismo, (...) e vai entrando em crise com o criticismo e com os pragmatismos (Marx e Nietzsche), e também se reduz, com os neopositivismos, a um problema metodológico.” (SALDANHA, 2005, p.62)

Pincela-se, desse modo, a questão do positivismo jurídico enquanto método científico. Na formação discursiva do direito moderno, o positivismo tem por base o racionalismo e o iluminismo, colocando-se em um lado oposto/contrário à metafísica persistente em períodos pré-revolucionários (revoluções burguesas). Nesse sentido, o positivismo transmuta o paradigma ao tratar de “fenômenos”: temas sociais e políticos são traduzidos em fatores e em elementos. A sociologia, psicologia... Em tudo isso existe a permanência do traço longo e pesado do *cientificismo*, trazendo sempre para o saber social o modelo das *ciências naturais*, compreensão que fora também transpassada para o âmbito jurídico: “o pensamento jurídico consolidou o seu racionalismo como formalismo, quer na linha alemã com a influência da ‘escolástica’ wolfiana, quer na linha Francesa com o racionalismo do código e o legalismo da exegese” (SALDANHA, 2005, P. 60-68). Torna-se possível, então, afirmar que:

A *razão* se desdobra como disciplinação do pensar e do saber: antes mesmo de tomar forma como autoconsciência, o espírito tende a organizar-se como ciência. A ciência tenta a expandir-se em seus “resultados”, confirmando com isto sua validade; vale dizer, a dos *métodos* que utiliza. A *ciência* se desenvolve como um *modo* do conhecimento, e se ‘aplica’, como extensão, sobre os campos em que se ‘divide’ a realidade. (SALDANHA, 2005, p. 77)

O positivismo jurídico e, por consequência, a dogmática jurídica⁶ se consolidam na história da formação do direito moderno enquanto formalismos que reagem “contra a ‘imprecisão’ do conhecimento, ou contra a ‘inverificabilidade’ das afirmações próprias da metafísica” (SALDANHA, 2005, p. 70). Sendo assim, destaca-se a partir de Nelson Saldanha que o formalismo tal como passa a aparecer no pensamento jurídico moderno, subsiste dentro de uma espécie de racionalismo que se mostra às vezes bastante anacrônico. De tendência reducionista, o *cientificismo*, geralmente comprometido com os parâmetros iluministas, é ele próprio uma ideologia⁷. De forma oposta, o empenho em se auto-afirmar contra as concepções “ainda” metafísicas, das quais precisam/precisaram distinguir-se, leva/levou os modernos a uma constante e obsessiva preocupação metodológica: “passa-se aos poucos, no meio das

⁶“Entende-se aqui o direito dogmático como uma das formas que pode assumir o direito positivo; direito dogmático é o direito **posto** pelo Estado moderno segundo tais e tais características” (ADEODATO, 2006, p. 206). “O direito dogmaticamente organizado é o direito moderno por excelência não por estar onipresente, mas sim pelo seu caráter historicamente inusitado, inexistente na pré-modernidade. O direito dogmático é moderno, mas nem todo direito contemporâneo é dogmático” (ADEODATO, 2006, p. 195).

⁷ De acordo com o próprio Nelson Saldanha, as ideologias estão voltadas para explicar as coisas em função de um motivo concreto que pode ser mais genérico ou mais específico, e que se articula, como “condenação” e “aprovação” de determinados valores, e, por isso, conservam algo do padrão teológico, tanto estirpado pelo racionalismo moderno (SALDANHA, 2005, p.9).

crises e das complicações do pensar saturado, da fé no método ao método como fé” (SALDANHA, 2005, p. 9).

No presente trabalho, esse restrito regate histórico antecede, em termos metodológicos, à introdução dos pontos de ruptura existentes nesse modelo. Ao passo que a razão aparece, de um lado, como fundamento externo do sistema jurídico, critério superior e aferidor de sua legitimidade, por outro, pretende ao mesmo tempo, ser ‘positiva’, isto é, demonstrável, sistematizável, transmissível (ADEODATO, 2006, P. 132). É nesse ponto em que se coloca a questão dos abismos tanto gnoseológico quanto axiológico considerados por João Maurício Adeodato.

A respeito do abismo gnoseológico, esse estaria relacionado à dificuldade do conhecimento no mundo enquanto que o abismo axiológico atrelado à dificuldade de avaliação/valoração do mundo (ADEODATO, 2006, p. 184). A dificuldade de se conhecer o mundo estaria baseada em três problemas: “(...) as **incompatibilidades recíprocas** entre: a) evento real; b) ideia (ou ‘conceito’, ‘pensamento’); e c) expressão linguística (ou ‘simbólica’).” (ADEODATO, 2006, p. 184). Tais incompatibilidades ou impossibilidades de concretização/realização plena/absoluta desses processos enquanto comunicabilidade são traduzidas na provável inexistência de correspondência completa entre aquilo que é experienciado (sentido) subjetivamente, aquilo que é concebido enquanto ideia (também em certa medida subjetiva) e aquilo que é perpassado enquanto linguagem/mensagem (novamente ao “mundo real”). Trata-se primeiramente da existência de generalizações enquanto caminhos possíveis de comunicabilidade e, em segundo plano, porém não menos importante, do reconhecimento de que essas próprias generalizações (pelo próprio conceito que representa dentro da teoria) inevitavelmente são incapazes de interligar de forma completa essa tridimensionalidade: fato real, ideia, linguagem:

Em sua plenitude a ideia é incomunicável, pois o processo de concebê-la e transmiti-la a outrem passa por sua vez pela linguagem, a qual já passa a ser um evento da realidade, e submete-a aos critérios relativos do receptor da mensagem, do ambiente e contexto da comunicação etc. (ADEODATO, 2006, p. 187).

Dentro dessa concepção, a existência de **um(a)** verdade enquanto resultado de determinado processo/procedimento de conhecimento **d(a)** realidade é apenas a representação de um discurso dentre vários existentes e constituintes de diversas outras realidades. Retomando a questão da ética no direito moderno, o problema gnoseológico pode ser exposto da seguinte forma:

“(…) as decisões éticas, destinadas a solucionar conflitos intersubjetivos, não podem ser encontradas por procedimentos **descritivos**, como querem alguns, mas têm de ser prescritas. As descrições só cabem em assertivas **lógicas** e **fáticas**. As primeiras são tautologias, nada acrescentam sobre o mundo da experiência sensível e nada podem dizer sobre o que o ser humano deve fazer. As assertivas referentes a fatos só são verificáveis *a posteriori* e tampouco podem dar parâmetros para opções de conduta futura. Apenas após ocorrer, pode a conduta vir a ser descrita (sem esquecer a diferença entre “eventos” e “descrições”, ou “relatos sobre eventos”). Isso quer dizer que, quando se discute a respeito dos aspectos éticos, não se pode argumentar em termos de uma **verdade**, seja ela qual for. Aqui só se pode **opinar** e **tentar persuadir**. É o campo por excelência da **retórica**” (ADEODATO, 2006, p. 122).

Assim, a (também) compreensão de que o direito moderno (sistematicamente organizado nas bases apresentadas nesse trabalho) faz parte de uma construção discursiva (ou ideológica/retórica) só é possível “quando se entendeu que a própria ‘verdade’ é algo relativo, e mais: algo condicionado.” (SALDANHA, 2005, p. 71), ou seja, quando se aceita a possibilidade de existência do abismo gnoseológico enquanto produtor de realidades distintas e concomitantes a respeito de um mesmo “fenômeno”. Acontece que para além das questões colocadas em torno do processo de conhecimento, em âmbito jurídico, ainda se enfrenta um quarto problema (para além dos três já explanados no abismo gnoseológico) que diz respeito à valoração/juízo que permeia esses processos de comunicabilidade.

Introduz-se, então, o abismo axiológico, que estaria voltado para o problema da legitimação/legitimidade da ordem jurídica moderna. Diante das diversas construções subjetivas existentes em uma sociedade, as quais de maneira prática estão representadas em termos de individualidade, e elementos culturais, torna-se problemático delimitar o que se compreende enquanto justo a ponto de fazer com que determinado direito seja aceito pela comunidade como algo que reflita o **sentimento de justiça**⁸. Conceber a existência e a relevância dessas diversas formas de se experienciar o sentimento de justiça seria a compreensão do abismo axiológico. De outro modo, mas não de forma distinta, o abismo axiológico é refletido na aparente dicotomia entre jusnaturalismo e juspositivismo colocada na modernidade. Nesse sentido, a questão é “se o direito é fruto da vontade do poder empiricamente estabelecido, autodeterminado e auto-limitado, ou se há direito acima e independentemente do poder efetivo.” (ADEODATO, 2006, p. 190), seria o que se coloca hoje em termos de universalidade (ou não) dos direitos humanos.

Se por um lado a preocupação da modernidade foi com a metodologia, concretizando

⁸ A concepção de justiça estaria atrelada nesse sentido enquanto um sentimento, não racionalizável. Dessa forma, e a partir do abismo axiológico, só seria possível auferir a questão do sentimento de justiça em termos empíricos, ou, experienciáveis em cada caso concreto, pois esse dependerá/dependeria da subjetivação dos entes envolvidos na circunstância/situação.

esse viés formalístico dentro do cientificismo jurídico, por meio do processo de positivação, por outro, o jusnaturalismo moderno foi responsável por elaborar a ideia de direitos inatos, tidos como verdades evidentes, os “direitos do homem” ou “humanos”, que seriam a medida valorativa/moral da comunidade política, mas que dela (de maneira ideal) independeriam. É importante retomar que o positivismo jurídico, apesar de trazer em seu bojo a perspectiva de um esvaziamento de conteúdo, ele próprio aparece como também uma ideologia, a qual advém de um jusnaturalismo racional com feições de verdade/ciência/neutralidade, ambos (tanto jusnaturalismo racional quanto juspositivismo) baseados na racionalidade.

Admitindo-se a existência de ambos os abismos, considerados enquanto rupturas da teoria jurídica moderna, apreende-se primeiramente dois posicionamentos distintos porém não necessariamente opostos. O primeiro surgiria a partir da “ideia de que, com método, lógica, intuição, emoção e todo seu aparato cognoscitivo competentemente aplicado, é possível aos seres humanos chegar à verdade em seu contato com o mundo, a uma conclusão que coagiria todos a aceitá-la” (ADEODATO, 2006, p. 278). De outro modo, para os retóricos isso é uma ilusão, e “a linguagem é o máximo de acordo possível, constituindo o ambiente comum a todos, com ‘objetividade’ reduzida e condicionada aos diferentes contextos” (ADEODATO, 2006, p. 278). Surge, então, a partir do segundo posicionamento a figura do cético.

De acordo com João Maurício Adeodato, o ceticismo está associado à concepção de que é impossível se obter um conhecimento absoluto sobre algo ou uma “relação inteiramente adequada entre a mente de cada ser humano e os objetos em torno” (ADEODATO, 2006, p. 345):

Os céticos constituem, então, um dos grupos ‘retóricos’; eles tendem a ir contra o programa filosófico hegeliano de afastar a contingência e tomar o ser humano absoluto, pois o ceticismo faz uma “apologia do casual”, sua antropologia consiste em uma ‘filosofia do em lugar disso’, pois os eventos e a ação humana que neles se insere sempre poderiam ter ocorrido e podem vir a ocorrer de maneira diferente daquela que efetivamente ocorreu (ADEODATO, 2006, p. 346).

É nesse último sentido que a personagem Lamberto Laudisi aparece na peça “Assim é (se lhe parece)”, sendo o ponto interseccional com a explanação de João Maurício Adeodato.

3 Excertos da peça ‘Assim é (se lhe parece)’ à luz do arcabouço teórico da teoria retórica do direito de João Maurício Adeodato

O debate acerca das concepções antropológicas ontológicas ou retóricas no âmbito da

teoria do conhecimento, e assim sobre as acepções de verdade, perpassa a trama da peça ora analisada. João Maurício Adeodato nos apresenta tal querela em termos da dicotomia entre essencialismo e retórica, e em última análise, da dicotomia entre verdade e conjectura. Para os essencialistas, existiria de fato uma verdade objetiva atingível através da linguagem, assim, a linguagem seria então o meio para se chegar à verdade, que pode ser aparente ou velada, estando atrás da aparência. Nesse contexto, existiria uma verdade cognoscível, acessível através das experiências humanas, cujas conclusões seriam impositivas. Entretanto, do ponto de vista retórico, não existe revelação alguma da realidade através da linguagem, sendo esta apenas “o máximo de acordo possível” (ADEODATO, 2002, p. 89), já que constitui “o ambiente comum a todos” (ADEODATO, 2002, p. 89), porém portadora de todos os problemas de ausência de objetividade inerentes à linguagem natural.

Para além do não-essencialismo da linguagem, mesmo admitindo-se o convencionalismo nesta seara, os problemas da ambiguidade e da interpretação subsistem como questões a serem enfrentadas. Aqui o debate se imbrica com a senda da filosofia da linguagem, que se preocupa com os problemas relativos à estrutura e funcionamento da linguagem em geral (e aí se incluem as questões de vagueza, ambiguidade, sentido etc.), bem como com a senda da semântica, aqui considerada como o estudo das regras linguísticas ou costumes que dão significado às palavras, e chega-se necessariamente à preocupação central existente na filosofia da linguagem, qual seja, maneira pela qual a linguagem que usamos para representar o mundo se conecta com o mundo. No mesmo sentido, João Maurício Adeodato aponta para a questão concernente à possibilidade de a linguagem humana descrever as coisas como elas são, ou se sua relação com a realidade reduz-se a uma convenção arbitrária⁹, como “um dos problemas mais importantes da teoria do conhecimento” (ADEODATO, 2002, p. 83).

Sem a pretensão de adentrar no âmbito da filosofia da linguagem e no próprio problema da linguagem, parte-se do caráter metodológico das dicotomias acima apresentadas, a partir do entendimento de João Maurício Adeodato, para quem “as definições de concepções essencialistas e retóricas devem ser entendidas como meros tipos conceituais, de caráter aproximativo, ideal” (ADEODATO, 2002, p. 82), assim, concebe-se as mais diversas combinações de posicionamentos no espectro em cujos extremos figuram a concepção essencialista e aquela retórica, ou seja, admite-se a possibilidade de ceticismo ou crença tanto quanto à possibilidade de verdade no conhecimento racional, na razão científica, quanto à possibilidade de verdade quanto à razão ética. Admitindo-se, inclusive, aquele posicionamento tido como cético com relação às duas razões, isto

⁹ Tal arbitrariedade é, contudo, limitada, não significando que “cada ser humano determine subjetivamente a relação entre a língua e o mundo exterior, pois o uso corrente das palavras diante das coisas apresenta uma objetividade convencional, isto é praticamente unânime” (ADEODATO, 2002, p. 83).

é, aquele que nega ou duvida de qualquer verdade.

Em diversos momentos, sobretudo a partir das falas da personagem Lamberto Laudisi, faz-se possível vislumbrar uma visão de mundo cética, bem como não-essencialista, a respeito da linguagem e da verdade, pode-se até mesmo afirmar que sua expressão tende ao solipsismo. Nesse sentido:

LAUDISI
[ri alto]
Ah! Ah! Ah! Ah!

AMÁLIA
Só nos faltava essa agora: a sua gargalhada.

AGAZZI
E por que ele está rindo?

SENHORA SIRELLI
Porque acha que não é possível descobrir a verdade! (PIRANDELLO, 2011, p. 38)

Em sentido semelhante, a respeito de uma acepção de verdade inexoravelmente relativa, traz-se o seguinte trecho:

LAUDISI
[ri alto]

Ah ah ah... Se a senhora me consentir, respondo eu ao seu marido. Como você quer, meu caro, que a sua mulher se contente com as coisas que você conta a ela se você – naturalmente – as conta como elas são para você?

SENHORA SIRELLI

Como absolutamente não podem ser!

LAUDISI

Ah, não, senhora, permita que eu lhe diga que é a senhora quem está errada. Para o seu marido, pode estar certa, as coisas são como ele as conta à senhora.

SIRELLI
Não, senhor, como são na verdade! Como são na verdade!

SENHORA SIRELLI
Nada disso! Você se engana o tempo todo!

SIRELLI
Você é quem se engana, pode acreditar! Eu não me engano!

LAUDISI

Não, meus senhores! Nenhum dos dois se engana! Se me permitem, vou demonstrar. [*levanta-se e se posiciona no meio da saleta* -- Todos dois estão me vendo aqui. Estão me vendo, não é verdade? (PIRANDELLO, 2011, p. 25-26)

Ainda no tocante ao caráter de (in)cognoscibilidade da verdade, já vislumbrado nos excertos acima, recorre-se ao conceito de abismo gnoseológico, ponto fulcral da teoria de João Maurício Adeodato, enquanto pressuposto filosófico para uma teoria do direito. Para tal autor, a experiência real é, em última instância, incognoscível, pois “mesmo que a partir de objetos não reais (matemáticos, por exemplo), como na intelecção, é particularizada, individual, única, irrepetível” (ADEODATO, 2002, p. 288).

Assim, “todo individual, é [...] irracional para o ser humano, pois a individualidade, que é uma das características indeléveis do mundo real, não se adapta ao aparato cognoscitivo do ser humano, que não consegue proceder sem generalizações” (ADEODATO, 2002, p. 288), e conclui João Maurício Adeodato que “o individual é irracional por ser irredutivelmente contingente” (ADEODATO, 2002, p. 288). Nesse ponto, o autor recorre à necessidade do intelecto humano de generalizar, afirmando que tal hábito seria um apanágio de toda a cultura filosófica ocidental. Nesse processo de generalização, a razão priorizaria alguns aspectos das ilimitadas individualidades irracionais em detrimento de outros aspectos, uma vez que representa a abstração de elementos particulares buscando encontrar o que há em comum entre diversos eventos, permitindo classifica-los. Entretanto, seriam justamente esses processos de generalização que “permitem à mente humana pensar conjuntamente eventos, fazer sentido” (ADEODATO, 2002, p. 289). O resultado de tais generalizações estariam cristalizados nas ideias, que seriam “o estímulo que se completa no sujeito no ambiente de seu defrontar-se com os eventos, pois o ser humano é experiência.” (ADEODATO, 2002, p. 289), a ideia configura na teoria de João Maurício Adeodato como “uma espécie de síntese, uma generalização ideal combinada com os eventos reais. Uma generalização irreal, portanto, uma vez que tudo o que é real é particular, mas não necessariamente imaginária” (ADEODATO, 2002, p. 289).

A despeito das diversas acepções sobre a ideia, seja do ponto de vista da ontologia, como coisa em si, ou do ponto de vista da ideia como “resultado de determinado desenvolvimento cultural que poderia não ter ocorrido”, isto é, da concepção da verdade como contingente, ou ainda do ponto de vista da verdade enquanto meras palavras, o problema do abismo gnoseológico se interpõe, nos seguintes termos: “em sua plenitude a ideia é

incomunicável, pois o processo de concebê-la e transmiti-la a outrem passa por sua vez pela linguagem, a qual já passa a ser um evento da realidade” (ADEODATO, 2002, p. 291), e enquanto evento da realidade, esse processo estaria submetido a fatores relativos inerentes ao próprio meio (isto é, a linguagem), bem como relativos ao receptor da mensagem, do contexto da comunicação etc. Pois, apesar de ser a ideia uma tentativa generalizante, esta não deixa de ser individual em relação a quem a concebe, já que a escolha entre quais aspectos da realidade priorizar em uma abstração geral é ainda uma escolha individual, e mesmo a experiência individual de uma ideia é um fato da realidade. Nesse contexto, João Maurício Adeodato introduz um conceito de ideia esvaziado de total objetividade, ao contrário da tentativa habermasiana de dotá-lo de mais objetividade ao recorrer à distinção entre pensamento (aqui pensamento tem o sentido de ideia, que seria dotada da capacidade de atravessar as fronteiras da consciência individual e da permanência dos mesmos pensamentos quanto ao conteúdo, independente dos sujeitos) e representação (relativa a um determinado sujeito, em um espaço e tempo específicos).

É nesse contexto que João Maurício Adeodato afirma categoricamente que “não há uma correspondência completa entre ideia e realidade, é certo, mas parece haver alguma compatibilidade” (ADEODATO, 2002, p. 292). Nesse sentido, a mera comunicação linguística da ideia, ao reintroduzi-la no mundo dos fatos, de maneira incompleta e genérica, é ainda mais distante da realidade individualizada, “pois que busca representar a comunicar a ideia” (ADEODATO, 2002, p. 292). O autor então recorre a Umberto Eco¹⁰ para assinalar a característica de singular das coisas, a despeito de serem sempre representadas de forma geral. Em um certo sentido, trata-se da retomada do antigo debate entre as categorias do universal, do particular e do singular, nas quais se fundamentam as diferentes modalidades de conhecimento (ciência, história e arte, respectivamente) em Aristóteles, e no contexto ora exposto, nos remete à questão da verdade subjetiva e intersubjetiva. Nesse sentido, traz-se à exposição alguns trechos da peça em comento onde resta claro o posicionamento gnoseológico de Laudisi pela inexistência de uma verdade objetiva:

LAUDISI

Eu? Mas eu não estou negando coisa alguma! Olho a questão com bons olhos! Vocês, não eu, têm necessidade dos dados de fato, dos documentos, para afirmar ou negar. Eu não saberia o que fazer com isso, porque, para mim, a realidade não

¹⁰ “Assim, o recurso ao universal não é uma força do pensamento, mas uma enfermidade do discurso. O drama é que o homem fala sempre em geral enquanto as coisas são singulares” (ECO *apud* ADEODATO, 2002, p. 292)

consiste nisso, mas, sim, nas almas desses dois, nas quais eu não posso sequer pretender adentrar, senão até onde eles me disserem. (PIRANDELLO, 2011, p. 77)

E ainda,

SENHORA CINI

Ah, mas então uma certidão assim, sem valor?

LAUDISI

Bem... quer dizer... com o valor, minhas senhoras, com o valor que cada um quiser lhe dar! [...] (PIRANDELLO, 2011, p. 96)

Neste ponto, em relação à questão das verdades subjetivas, cumpre mencionar que em contrapartida ao aspecto gnoseológico, existe igualmente um abismo axiológico com referência ao ponto de vista da ética, uma vez que em todas as arenas em que uma decisão, uma tomada de partido por certo posicionamento em detrimento de outro se faz necessária, há a imposição de uma valoração, de uma escolha entre perspectivas emocionais antagônicas. Neste tocante, o processo inquisitorial instaurado para buscar a realidade sobre a verdadeira condição da Senhora Poza, conforme descrito na peça teatral ora analisada, evidencia a necessidade de chegada a uma ‘verdade categórica’, a uma solução, tomada sempre pela eleição de uma versão dos fatos como verdadeira em detrimento de outra narrativa de verdade. Nesse sentido, traz-se dois trechos referentes à proposta de Lausidi de se tomar como verdadeiras duas versões aparentemente contraditórias, bem como referente ao clamor das outras personagens por uma verdade categórica em que uma das versões tem de ser necessariamente excluída:

O PREFEITO

Com licença? [a Lausidi] Então, segundo o senhor, também se pode dar crédito àquilo que diz a senhora?

LAUDISI

Naturalmente! Em tudo e por tudo. Como àquilo que diz ele! (PIRANDELLO, 2011, p. 147)

LAUDISI

Uma informação qualquer a seu critério! Como se fosse assinada por essas duas pessoas do vilarejo que foram rastreadas. Pelo bem de todos! Para devolver a tranquilidade a toda a cidade. Eles não querem uma verdade desde que seja categórica? Então, que o senhor lhes forneça essa verdade! (PIRANDELLO, 2011, p. 125)

A ética no direito, no sentido dado por João Maurício Adeodato, como arena axiológica em contrapartida à questão do conhecimento racional em si, se relaciona intimamente, no direito moderno, com a questão da legitimidade (que no direito moderno é autorreferente). Como diz respeito a escolhas a que se chega não por parâmetros meramente racionais, abre espaço para verdades subjetivas. Nesse sentido, a verdade na peça de Pirandello, tanto a partir do aspecto ontológico quanto axiológico, isto é, do essencialismo ou da retórica, ou da verdade ou da conjectura, é encarada, a partir da personagem Laudisi, como retórica, e assim relativa e contingente. Ademais, a noção de verdade para Laudisi seria ainda uma convicção ilusória, no que é confirmado pela fala final da Senhora Ponza, que vem a ‘desvendar’ a verdade da trama:

LAUDISI

[...]

Vocês tem que amargar essa lacuna, almeçados ao maravilhoso suplício de ter diante de vocês tanto o fantasma quanto a realidade, e de não poder distinguir um do outro! (PIRANDELLO, 2011, p. 179)

SENHORA POZA

Não, senhores. Para mim, sou aquela que se crê que eu seja.

[olha todos através do seu véu e se retira. Silêncio]

LAUDISI

Eis aí, senhores, como fala a verdade! [lança ao redor um olhar de desafio e troça] Estão contentes? [Começa a rir] Ah, ah, ah, ah! (PIRANDELLO, 2011, p. 174)

4. Considerações finais

O objetivo do presente trabalho, antes de descrever o pensamento de João Maurício Adeodato, centra-se na utilização de sua teoria retórica do direito como mote para engendrar as reflexões sobre o problema da verdade na peça teatral de Pirandello. Assim, não se pretende como um trabalho de interpretação a partir do aparato da teoria literária, tampouco como uma mera revisão bibliográfica da obra de João Maurício Adeodato. Nesse sentido, por se encontrar entre essas duas arenas, não se propõe como uma análise exaustiva nem de uma

nem de outra.

Ressalta-se que no teatro do absurdo há uma linguagem específica para evidenciar o ser humano em processo fragmentário, na busca de expressar a ausência de sentido da condição humana e a insuficiência dos recursos da racionalidade e dos recursos discursivos.

O ponto de confluência entre as duas obras trazidas é justamente a evidenciação da falta de objetividade do discurso da verdade apresentada como universal e geralmente válida, e conseqüentemente de seu caráter subjetivo e relativo. Tanto na dogmática jurídica moderna, quando na solução de conflitos reais em geral (a exemplo da trama retratada na peça), a necessidade da ilusão da verdade se faz premente. A verdade é então encarada de um ponto de vista retórico. Nesse sentido, a personagem Laudisi representa aquele em que, na teoria de João Maurício Adeodato, figura como cético a partir do reconhecimento das rupturas existentes no direito moderno: o abismo gnoseológico e o abismo axiológico.

5 Referências

ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos**. Cidadania e hegemonia no mundo moderno. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2006.

BLOCH, Ernst. **Derecho natural e dignidad humana**. Trad.: Felipe Gonzalez Vincen. Madrid: Dykinson, 2011.

PIRANDELLO, Luigi. **Assim é (se lhe parece)**. Tradução Sergio N. Mello; posfácio Alcir Pécora. São Paulo: Tordesilhas, 2011.

SALDANHA, Nelson. **Da Teologia à Metodologia**: secularização e crise do pensamento jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

